



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 01/06/2023 14:44:06.770 - CPD
PRL 3 CPD => PL 230/2019

PRL n.3

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2019

Apensado: PL nº 2.359/2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, além de definir a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

I – RELATÓRIO

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. O art. 45 da referida Lei ganharia nova redação.

A redação atual do art. 45 dispõe que hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. No atual § 1º do art. 45 há a previsão de que os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível. A proposição acrescentaria o seguinte texto (negrito) ao final do referido § 1º: “.... 1 (uma) unidade acessível **segundo as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).**”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Seriam adicionados cinco novos parágrafos ao art. 45, as alterações são resumidas a seguir:

Dispõe-se que os estabelecimentos já existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir a meta percentual estipulada no §1º, ficariam ressaltados da exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural e minoração de 10% (dez por cento) no valor da diária para pessoas com deficiência. Haveria a obrigação de os estabelecimentos informarem, em local visível, acerca do desconto.

Os estabelecimentos, quando dispuserem de sítio eletrônico, deveriam nele informar acerca da existência de unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida. As intervenções nos hotéis, pousadas e similares tombados, bem como o descumprimento das exigências dos parágrafos do art. 45, ficariam submetidas à autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). O descumprimento do disposto no art. 45 sujeitaria o estabelecimento ao pagamento de multa e suspensão do alvará de funcionamento, até que a pendência seja sanada.

A vigência se daria 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei n. 2.359/2019, de autoria do Deputado Damião Feliciano. O apensado também pretende alterar o art. 45 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além da disposição atual de os meios de hospedagem deverem disponibilizar 10% (dez por cento) dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), acrescenta-se que 5% (cinco por cento) dos quartos deveriam contar com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento.

Os estabelecimentos já existentes, por sua vez, deveriam disponibilizar, pelo menos, 3% (três por cento) dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), com as características construtivas e os recursos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

acessibilidade e com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento.

As características construtivas e os recursos de acessibilidade deveriam obedecer às normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Os meios de hospedagem existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado ficariam dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural.

Ao Poder Executivo caberia a regulamentação do apensado, que entraria em vigor na data de sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pelas Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de já termos exposto o conteúdo dos projetos no relatório, vamos fazer um breve resumo das proposições para que nosso voto reste mais claro.

A proposição principal e o apensado pretendem alterar o art. 45 da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. A redação atual do art. 45 em vigor obriga estabelecimentos de hospedagens a disponibilizar, pelo menos, 10% de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

A proposição principal, além de estatuir que as soluções de acessibilidade sigam padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, apresenta uma alternativa aos estabelecimentos que, por impossibilidade técnica devido a riscos estruturais da edificação, não possam cumprir a meta de 10% de dormitórios acessíveis. Para esses casos, desde que comprovados por laudo técnico, a obrigação seria substituída por um desconto de 10% na diária para pessoas com deficiência. A informação do desconto deveria ser afixada em local visível. As intervenções em estabelecimentos tombados ficariam submetidas à autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O apensado igualmente dispõe sobre a necessidade de cumprimento dos padrões ABNT e, adicionalmente à disponibilização de 10% de dormitórios acessíveis, 5% deveriam contar com ajudas técnicas e recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento. Os meios de hospedagem existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não puderem cumprir os percentuais estipulados ficariam dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural.

Como se vê, as proposições trazem um avanço ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois complementam a obrigação atual a seguir os padrões estabelecidos na ABNT. Os autores cuidaram de estipular exceções às hospedagens já existentes cujas condições técnicas inviabilizariam a satisfação das obrigações. Nesse ponto, a proposição principal pareceu oferecer uma solução mais adequada, pois, enquanto o apensado desobriga o estabelecimento, o projeto principal estipula um desconto de 10% no valor da diária.

Pode parecer um mero detalhe a obrigação de afixar em local visível o desconto junto aos estabelecimentos incapazes de prover 10% de dormitórios acessíveis, entretanto, em termos práticos, entendemos ser uma medida de impacto. Em primeiro lugar, porque, infelizmente, muitos brasileiros desconhecem seus direitos, e, outro motivo, é que a inexistência da exibição do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

desconto, poderia inibir a sua solicitação ou mesmo a sua concessão por atendentes pouco capacitados.

A ressalva, também trazida apenas pela proposição principal, a respeito de imóveis tombados é um aprimoramento muito oportuno da norma, tendo em vista a inegável necessidade de aval do IPHAN a eventuais alterações em patrimônios tombados.

Nossa opinião é de que os dois projetos apresentam oportunidades de melhoria do texto atual da norma, tornando-a, ao mesmo tempo, mais precisa e ajustável à realidade de cada estabelecimento. Entretanto, entendemos que a proposição principal, além de incorporar boa parte das medidas propostas no apensado, oferece soluções mais adequadas e garantidoras dos interesses das pessoas com deficiência. Nesse sentido, nosso voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 230, de 2019** e pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.359, de 2019, apensado**.

Sala da Comissão, em de Junho de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator

